

Lei nº 2.571 de 10/10/2011

Norma Estadual - Rondônia

Publicado no DOE em 10 out 2011

Dispõe sobre o Programa de Reflorestamento de Espécies Florestais  
no Estado de Rondônia e sua utilização.

O Governador do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Reflorestamento de Espécie Florestais no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Programa de Reflorestamento de Espécies Florestais no Estado de Rondônia tem por objetivo garantir a perpetuação das essências, promovendo sua conservação.

**Art. 2º** Os proprietários de terras ou seus responsáveis legais, que possuem espécies florestais poderão promover o seu aproveitamento madeireiro mediante reflorestamento, que deverá observar as seguintes condições:

I - é livre a exploração e o transporte de produtos provenientes de espécies florestais de origem de reflorestamento, para consumo, beneficiamento ou para produção de carvão;

II - o transporte de que trata o inciso anterior deverá ser acompanhado por declaração de origem;

III - quando as espécies atingir sua condição de desbaste e ou corte parcial, o proprietário ou seu responsável legal pela área poderá fazer sua utilização econômica, respeitando a legislação em vigência sobre a matéria;

IV - a quantidade de produtos provenientes do desbaste e ou dos cortes parciais deverão ser informados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM com vistas a conhecimento; e

V - visando aumentar a utilização de espécies florestais em reflorestamento, o Governo do Estado estabelecerá procedimentos que estimulem seu plantio.

**Art. 3º** Poderá ocorrer utilização futura da área de plantio, cuja área georreferenciada deverá ficar gravada à margem da matrícula da área ou do imóvel, podendo ser contabilizada para a reserva legal.

Parágrafo único. A utilização futura da área de plantio poderá ser feita da seguinte maneira:

I - manejo florestal seletivo, desta forma a área deverá permanecer com a fitofisionomia florestal, não sendo permitido a entrada de gado doméstico, nem a introdução de espécies de flora exótica.

**Art. 4º** A destruição do plantio florestal sem a devida observação desta Lei, convertendo a área para outros usos, será enquadrada nas penalidades previstas em legislação pertinente.

**Art. 5º** Caso seja realizado desbaste ou corte das espécies florestais sem a rígida observação desta Lei, a madeira ou seus produtos serão apreendidos e leiloados, revertendo os valores ao órgão ambiental.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de outubro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador